



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: KLEUTON EMIR DA SILVA LACERDA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Drª. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO N.º 0007310-51.2011.8.14.0051

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ARTIGO 163, INCISO III DO CPB E ARTIGO 303 DO CTB – PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO DE AMBOS OS CRIMES E A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO APLICADA – RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO AO CRIME DE DANO (ARTIGO 163, INCISO III DO CPB) E IMPROVIDO O RECURSO NAS RAZÕES RECURSAIS.

1. Ao crime do artigo 163, inciso III do CPB, foi fixada a pena definitiva em 04 (quatro) meses de detenção, a qual prescreve em 03 (três) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso VI do CPB, considerando o trânsito em julgado para a acusação. Entre a data da publicação da sentença condenatória - 26 de março de 2014 até a presente data, já transcorreu o referido interstício temporal, operando-se assim a prescrição da pretensão punitiva com relação a referida pena devendo ser declarada extinta a sua punibilidade.
2. Quanto ao crime do artigo 303 do CTB, vislumbra-se devidamente evidenciado a sua prática delitativa, consta dos autos Laudo de Dosagem alcóolica (fls. 55), Laudo de lesão corporal (fls. 34), constando que a vítima sofreu: escoriações irregulares nos terços proximais das pernas, os depoimentos da vítima e das testemunhas ouvidas em Juízo, restando devidamente caracterizado o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, não se exigindo, dado a natureza do crime culposos, o animus de dolo do agente.
3. Concernente a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 06 (seis) meses, também imposta, faz parte cumulativa do tipo penal do artigo 303 do CTB, sendo vedado ao julgador excluí-la.
- 4 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, nos termos do voto. De ofício, declarar a extinção da punibilidade com relação a imputação do artigo 163, inciso III, do CPB, mantendo as demais disposições constantes na sentença condenatória. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, e de ofício, declarar a extinção da punibilidade com relação a imputação do artigo 163, inciso III, do CPB, mantendo as demais disposições constantes na sentença



condenatória, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

O julgamento deste feito foi presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro. Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: KLEUTON EMIR DA SILVA LACERDA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Drª. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO N.º 0007310-51.2011.8.14.0051

Relatório

KLEUTON EMIR DA SILVA LACERDA, por meio de seu advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém.

Narra à denúncia que no dia 20.02.2011, por volta das 22h45min, o apelante alcoolizado conduzia o veículo pálio, marca Fiat, placa LBL-8289, pela avenida Bartolomeu de Gusmão, na referida Cidade, colidindo com as motocicletas da vítima Luan da Silva e de outro individuo não identificado, as quais se encontravam paradas no semáforo vermelho, sem prestar auxílio às vítimas, em ato contínuo colidiu com a VTR 5220 da Polícia Militar, conduzida pelo SD Silva Júnior, causando danos no veículo, tendo sido preso em flagrante. Transcorrida a instrução processual, o recorrente foi sentenciado por infringência ao artigo 303 do CTB (lesão corporal culposa no trânsito) a pena de 01 (um) e 06 (seis) meses de detenção e suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor por 06 (seis) meses, e pelo artigo 163, inciso III, do CPB, a pena final de 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e opor forma do concurso material, as penas foram somadas, as quais totalizam-se 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção, substituídas por duas penas restritivas de direito: prestação pecuniária, convertida em 04 (quatro) cestas básicas no valor individual de ½ (meio)



salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas.

Irresignado com a sentença condenatória o apelante interpôs o presente recurso, requerendo a sua absolvição dos crimes pelos quais foi condenado. Aduz que não concorreu para a prática delitiva do crime de lesão corporal culposa, pois este ocorreu quando ao tentar evitar a colisão perdeu a direção do veículo, não restando provada assim a sua culpabilidade. Aduz ainda que quanto a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor aplicada, lhe prejudica por ser motorista profissional, sendo mototaxista. Requer a absolvição ou a revogação da suspensão do direito de dirigir. Quanto ao dano qualificado, embora tenha colidido involuntariamente com a viatura policial, reparou integralmente os danos causados ao Estado, devendo ser absolvido do referido crime.

Em contrarrazões o Ministério Público requer o improvimento do recurso, por restar devidamente comprovada a prática dos crimes imputados, e ainda quanto a suspensão do direito de dirigir, que o Juízo singular apenas cumpriu o disposto nos artigos 303 e 293 do Código de Trânsito Brasileiro.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo seu improvimento, por vislumbrar devidamente caracteriza as condutas típicas atribuídas ao apelante, não assistindo razão também a revogação da suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por se tratar de imposição do próprio tipo penal.

É o relatório. Sem revisão (detenção)

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Antes de adentrar no mérito recursal, observa-se que uma das penas aplicadas ao recorrente, referente a condenação do artigo 163, inciso III, do CPB, foi de apenas 04 (quatro) meses, e evidencia-se de plano a ocorrência da prescrição da referida reprimenda, o que torna-se imprescindível a sua análise de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer tempo e grau de jurisdição e cuja ocorrência prejudica a análise do mérito recursal com relação a referida pena, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício.

Nos termos do disposto no art. 109, inciso VI do CPB, as penas inferiores a 01 (um) ano, prescrevem-se em 03 (três) anos.

Nesse sentido, considerando a data da publicação da sentença condenatória - 26 de março de 2014, transitada em julgado para a acusação, até a presente data já transcorreu o interstício temporal de mais de 03 (três) anos, operando-se assim a prescrição da pretensão punitiva com relação a pena de 04 (quatro) meses, do crime pelo qual foi condenado do artigo 163, inciso III do CPB, não sendo possível com relação a esta submeter o apelante a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a sua



punibilidade com relação a referida pena, nos termos dos artigos 107, IV, c/c arts. 109, VI e 110, §1º todos do CPB.

Procedido a referida análise de ofício, passo ao exame do mérito recursal com relação a pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, referente ao tipo penal do artigo 303 do CTB (lesão corporal culposa no trânsito), em que requer a sua absolvição. Quanto a esta, as razões do recurso não merecem prosperar, pelos seguimentos fundamentos:

Consta dos autos Laudo de Dosagem alcóolica (fls. 55), que submeteu-se o recorrente, concluindo que a quantidade de álcool é de 1,43 gramas de álcool etílico por litro de sangue, bem como, Laudo de lesão corporal (fls. 34), constando que a vítima sofreu: escoriações irregulares nos terços proximais das pernas.

Nos depoimentos colhidos, por meio de recurso áudio visual, das testemunhas Arilton Silva Nunes e Lázaro Augusto de Sousa Silva, estes disseram que estavam na companhia do apelante por ocasião do acidente, e que este havia ingerido bebida alcoólica e colidiu com a motocicleta da vítima que se encontrava parado no semáforo. Constam ainda o depoimento do Policial Militar Raimundo Rego da Silva, relatando o acidente, conforme descrito na denúncia. (fls. 25).

A vítima Luan da Silva em seu depoimento prestado em juízo relatou o acidente que sofrera, provocado pelo recorrente, aduzindo que este tentou evadir-se do local sem prestar socorro, e que em razão do acidente ficou 30 (trinta) dias sem trabalhar (fls. 26).

O apelante ouvido em Juízo, embora tenha tentado justificar que colidiu com as duas motocicletas pois estas pararam no semáforo que ficou vermelho, não nega que se envolveu no acidente, e que na ocasião havia ingerido bebida alcoólica, tanto é que foi beneficiado na dosimetria da pena com a atenuante da confissão espontânea.

Nesse sentido, resta devidamente comprovada a prática do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, tipificada no artigo 303 da Lei nº 9.503/97, não se exigindo dado a natureza do crime culposo a análise do animus doloso como pretende em suas razões.

Quanto a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 06 (seis) meses também imposta, não há como excluí-la como requer o apelante, vez que a referida imposição faz parte do tipo penal, que assim dispõe:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (grifo nosso)

Como se observa a suspensão da habilitação também faz parte da sanção penal, não sendo dado ao julgador escolher qual das duas penas aplicar, visto que ambas são cumulativas. Devendo assim, ser cumprido o disposto



em lei e aplicar a pena assessória, sob pena de violar o princípio da legalidade.

Sobre a matéria, colaciono precedente desta Corte.

EMENTA: LEI N° ART. 303 C/C ART. 306. TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO. ROBUSTEZ DAS PROVAS – LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRAZO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (2014.04633005-79, 139.311, Rel. PRESIDÊNCIA P/ JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-10-21, Publicado em 2014-10-23)

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença condenatória com relação a pena do crime do artigo 303 do CTB, de ofício declaro extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com relação a imputação do artigo 163, inciso III do CPB.

É como voto.

Belém, 08 de fevereiro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora